



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 282-26.2016.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – ENVIO DE ÁUDIO POR APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Recorrente: ROBERTO CARLOS SIMAN

Recorrido: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. WHATSAPP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de divulgação do nome e do número de urna de candidato, mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos -, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ROBERTO CARLOS SIMAN (fls. 33-37) contra sentença (fls. 23-30) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB), entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 33-37), ROBERTO CARLOS SIMAN sustenta não ser o responsável pela divulgação da propaganda de sua candidatura por meio do aplicativo WhatsApp. Aduz que terceiro divulgou a mensagem, sem o seu conhecimento ou anuência, não sabendo informar como o áudio, gravado de forma privada e particular pelo recorrente, fora acessado e divulgado por usuários do mencionado aplicativo. Pede a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pela COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB – PSDB), fls. 43-45 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 25/08/2016, às 16h01min (fl. 31), tendo sido o recurso interposto no dia 26/08/2016, às 14h47min (fl. 33), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB) ajuizou representação (fls. 2-5) em desfavor de ROBERTO CARLOS SIMAN pelo fato de o mesmo, em período anterior a 15 de agosto de 2016, ter veiculado, por meio do aplicativo WhatsApp, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente áudio gravado pelo próprio representado contendo os seguintes dizeres:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Olá pessoal, me apresento como candidato a vereador pela cidade de Sobradinho, **sou Tuc Siman** e concorro com o número 12345, lembre-se se o seu coração bate tuc, tuc, tuc, então, **vote no Tuc**” (grifado).

A inicial vem acompanhada de ata notarial (fl. 7) que consigna ter acessado, no dia 12 de agosto de 2016, por meio do WhatsApp, a mensagem cujo teor é impugnado nos presentes autos.

A sentença julgou procedente a representação, entendendo que a menção ao nome e ao número do candidato, ao mandato pretendido e, sobretudo, a pedido de voto, caracterizaram propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente o teor da mensagem divulgada por meio de WhatsApp (fls. 7), verifica-se que **o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura ao mandato de vereador, mas, sim, clara divulgação da candidatura, do cargo pretendido, do número de urna, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “sou Tuc Siman [...] então vote no Tuc”, demonstram a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.**

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente a menção ao nome do candidato e seu número de urna, são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(…) O caput do referido artigo é claro ao instituir que **não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha.**

Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao- menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)” (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUITA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de atribuir a terceiro a responsabilidade pela divulgação da propaganda vedada. A fim de evitar tautologia, colaciona-se o seguinte excerto da sentença, que bem apreciou a questão, afastando a alegação da defensiva:

“Não é crível, ademais, que o candidato não sabia da veiculação da referida propaganda, pois sua voz consta do conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

amplamente ventilado pelo WhatsApp. Nesse sentido, bem andou o órgão ministerial ao asseverar que:

'Ora, considerando que o áudio da propaganda foi produzido efetivamente a pedido do candidato para a campanha, e não há negativa nesse sentido na defesa apresentada por Roberto, forçoso concluir-se que o encaminhamento inicial da propaganda por meio do aplicativo referido tenha sido feito pelo próprio candidato ou alguém de seu partido ou coligação'.

Destarte, a tese defensiva de desconhecimento do representado acerca do fato ocorrido não merece acolhimento, tendo em vista que 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Logo, no mínimo, deveria o candidato ter se resguardado no período anterior à oficialização da campanha eleitoral na cidade, tendo se adstrito a promover gravação de áudio nos estritos termos prescritos pela Lei das Eleições – até para não correr o risco de, em tal descuido, ser submetido às rigorosas sanções previstas na legislação eleitoral para o pleito municipal 2016”

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Sobradinho, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 12/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Portanto, não merece reparo a multa aplicada na sentença, qual seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não merece provimento o recurso de ROBERTO CARLOS SIMAN, devendo ser mantida a sentença de fls. 23-30, a fim de que seja confirmado o juízo de procedência da representação e a condenação do ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de procedência da representação e a condenação do representado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO